

Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro

Revê a Legislação de Combate à Droga

(retificado pela [Declaração de Retificação n.º 20/93, de 20 de Fevereiro](#), e com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de Abril](#), [Lei n.º 45/96, de 3 de Setembro](#), [Decreto-Lei n.º 214/2000, de 2 de Setembro](#), [Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro](#), [Decreto-Lei n.º 69/2001, de 24 de Fevereiro](#), [Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto](#), [Lei n.º 104/2001, de 25 de Agosto](#), [Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro](#), [Lei n.º 3/2003, de 15 de Janeiro](#), [Lei n.º 47/2003, de 22 de Agosto](#), [Lei n.º 11/2004, de 27 de Março](#), [Lei n.º 17/2004, de 11 de Maio](#), [Lei n.º 14/2005, de 26 de Janeiro](#), [Lei n.º 48/2007, de 28 de Agosto](#), [Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro](#), [Lei n.º 18/2009, de 11 de Maio](#), que o republicou, retificada pela [Declaração de Retificação n.º 41/2009, de 22 de Junho](#), [Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho](#), [Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de Novembro](#) e [Lei n.º 13/2012, de 26 de março](#))

CAPÍTULO III

Tráfico, branqueamento e outras infracções

Artigo 35.º

Perda de objectos

1 - São declarados perdidos a favor do Estado os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de uma infracção prevista no presente diploma ou que por esta tiverem sido produzidos. (*Redação dada pela [Lei n.º 45/96, de 3 de Setembro](#)*)

2 - As plantas, substâncias e preparações incluídas nas tabelas i a iv são sempre declaradas perdidas a favor do Estado.

3 - O disposto nos números anteriores tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto.

Artigo 36.º

Perda de coisas ou direitos relacionados com o facto

1 - Toda a recompensa dada ou prometida aos agentes de uma infracção prevista no presente diploma, para eles ou para outrem, é perdida a favor do Estado.

2 - São também perdidos a favor do Estado, sem prejuízo dos direitos de terceiro de boa fé, os objectos, direitos e vantagens que, através da infracção, tiverem sido directamente adquiridos pelos agentes, para si ou para outrem.

3 - O disposto nos números anteriores aplica-se aos direitos, objectos ou vantagens obtidos mediante transacção ou troca com os direitos, objectos ou vantagens directamente conseguidos por meio da infracção.

4 - Se a recompensa, os direitos, objectos ou vantagens referidos nos números anteriores não puderem ser apropriados em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respectivo valor.

5 - Estão compreendidos neste artigo, nomeadamente, os móveis, imóveis, aeronaves, barcos, veículos, depósitos bancários ou de valores ou quaisquer outros bens de fortuna.